Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2017/0335(CNS)

19.9.2018

*

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho que estabelece disposições destinadas ao reforço da responsabilidade orçamental e da orientação orçamental de médio prazo dos Estados-Membros

(COM(2017)0824 – C8-0020/2018 – 2017/0335(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Danuta Maria Hübner

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....9

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho que estabelece disposições destinadas ao reforço da responsabilidade orçamental e da orientação orçamental de médio prazo dos Estados-Membros
(COM(2017)0824 – C8--0020/2018 – 2017/0335(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2017)0824),

– Tendo em conta o artigo 140.º, n.º 14, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C8-0020/2018),

– Tendo em conta o artigo 78.º-C do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e o parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A8-0000/2018),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 126.º, n.º 14, ***segundo*** parágrafo,	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 126.º, n.º 14, ***terceiro*** parágrafo,

Or. en

Justificação

O artigo 126.º, n.º 14, terceiro parágrafo, do TFUE é uma base jurídica adequada para estabelecer regras e definições pormenorizadas para a aplicação das disposições do Protocolo n.º 12, anexo ao TFUE, sobre o procedimento relativo aos défices excessivos. Uma vez que a presente diretiva visa apenas clarificar o quadro existente e não alterar ou substituir o Protocolo n.º 12, pode basear-se nesse parágrafo, o que deverá facilitar a tomada de decisões no Conselho graças à supressão do requisito de unanimidade.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) «Desvio significativo observado», uma divergência considerável entre a situação orçamental e o objetivo orçamental a médio prazo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), ou a trajetória das despesas públicas a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Justificação

Dada a importância desta expressão para a ativação do mecanismo de correção automático, há que a definir.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Deve ser ativado automaticamente um mecanismo de correção caso se observe um desvio significativo em relação ao objetivo de médio prazo ou à trajetória de ajustamento rumo a esse objetivo. Esse mecanismo deve incluir a obrigação de aplicar medidas destinadas a corrigir o desvio num prazo definido e tendo em conta a natureza e a dimensão do desvio,	(b) Deve ser ativado automaticamente um mecanismo de correção caso se observe um desvio significativo em relação ao objetivo de médio prazo ou à trajetória de ajustamento rumo a esse objetivo***, tal como definido no artigo 2.º, parágrafo 2, alínea c-A)***. Esse mecanismo deve incluir a obrigação de aplicar medidas destinadas a corrigir o desvio num prazo definido e

nomeadamente compensando os desvios em relação à trajetória das despesas públicas a que se refere o n.º 1, alínea b).	tendo em conta a natureza e a dimensão do desvio, nomeadamente compensando os desvios em relação à trajetória das despesas públicas a que se refere o n.º 1, alínea b).

Or. en

Justificação

Adaptação da referência à nova definição introduzida

Alteração 4

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso se observe um desvio significativo como ***referido*** no ***n.º*** 2, alínea ***b)***, os organismos independentes devem convidar as autoridades orçamentais a ativar o mecanismo de correção. Após a ativação do mecanismo de correção, os organismos independentes devem facultar avaliações públicas para determinar:	5. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso se observe um desvio significativo como ***definido*** no ***artigo 2.º, parágrafo*** 2, alínea ***c-A)***, os organismos independentes devem convidar as autoridades orçamentais a ativar o mecanismo de correção. Após a ativação do mecanismo de correção, os organismos independentes devem facultar avaliações públicas para determinar:

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Se um Estado-Membro já dispuser de um organismo independente para fiscalizar o cumprimento das regras orçamentais em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 473/2013, esse organismo independente pode ser incumbido das

tarefas referidas nos n.os 4 e 5.

Or. en

Justificação

Esta alteração clarifica que, no caso dos Estados-Membros da área do euro que já estão abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 473/2013, os organismos independentes existentes podem assumir as tarefas enunciadas no presente regulamento.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos independentes referidos ***no n.º*** 4:	7. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos independentes referidos ***nos n.os*** 4 ***e 5-A***:

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 7 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Têm um acesso completo e atempado às informações necessárias para o desempenho das ***suas*** funções.	(f) Têm um acesso completo e atempado às informações necessárias para o desempenho das funções ***que lhes são atribuídas***.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A transposição do conteúdo do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária (TECG) para o ordenamento jurídico da União é um passo essencial para um afastamento das soluções intergovernamentais adotadas para resolver a crise económica e financeira com que a União se viu confrontada e reafirmar a primazia do método comunitário.

O artigo 16.º do TECG estabelece que o seu conteúdo deve ser incorporado no ordenamento jurídico da União no prazo máximo de cinco anos após a sua entrada em vigor, que teve lugar em 2012. Em 6 de dezembro de 2017, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de diretiva do Conselho que estabelece disposições destinadas a reforçar a responsabilidade orçamental e a orientação orçamental a médio prazo nos Estados-Membros. A presente diretiva visa a transposição para o ordenamento jurídico da União do artigo 3.º do TECG, que contém as disposições fundamentais sobre as regras orçamentais a seguir e os mecanismos de correção automáticos a desencadear em caso de desvio em relação aos objetivos orçamentais fixados pelos Estados-Membros. Será complementar de outros atos legislativos que constituem o quadro orçamental da área do euro, nomeadamente os pacotes legislativos «six-pack» e «two-pack».

A relatora acolhe favoravelmente a proposta da Comissão.

Em particular, a relatora apoia a abordagem flexível proposta na diretiva, que incide no objetivo principal de manter o nível de dívida dos Estados-Membros estável e nos procedimentos a seguir para alcançar este objetivo e corrigir os desvios, e não na transposição sistemática dos objetivos em matéria de dívida e défice fixados no TECG.
Esta abordagem permite conciliar a variedade de formas de transposição do TECG na área do euro e, de um modo mais geral, na União. Essencialmente, esta abordagem permite tornar a diretiva mais resistente a futuras alterações dos atos legislativos conexos e a eventuais revisões dos objetivos quantitativos da dívida e do défice, uma vez que é compatível com quaisquer objetivos específicos que venham a ser fixados. Nesta ótica, a diretiva deve integrar-se harmoniosamente no atual ordenamento jurídico da União.

No entanto, a relatora gostaria de propor as seguintes alterações à proposta.

Nos termos do Regulamento n.º 473/2013, os Estados-Membros da área do euro já são obrigados a criar organismos independentes para fiscalizar o cumprimento das regras orçamentais. A diretiva proposta exige que os Estados-Membros da área do euro e os Estados-Membros da União optem pelo quadro proposto para criar organismos com características e missões similares às estabelecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 473/2013. A fim de reforçar a segurança jurídica e evitar a duplicação de requisitos jurídicos, clarifica-se que, nos casos em que tenham sido criados organismos independentes ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 473/2013, estes organismos podem executar as tarefas atribuídas no âmbito da presente proposta.

A fim de tornar o mecanismo de correção automático mais operacional, é introduzida uma definição do conceito de «desvio significativo observado», que é fundamental para ativar o

mecanismo.

Por último, a relatora propõe uma alteração da base jurídica da proposta.
A proposta baseia-se atualmente no artigo 126.º, n.º 14, segundo parágrafo, do TFUE, que autoriza a «substituição» do Protocolo n.º 12 sobre o procedimento relativo aos défices excessivos. No entanto, o artigo 126.º, n.º 14, parágrafo 3, permite o estabelecimento de «regras e definições para a aplicação das disposições do citado Protocolo». Uma vez que a diretiva proposta não pretende, de forma alguma, alterar ou substituir o Protocolo n.º 12, a relatora considera que o artigo 126.º, n.º 14, terceiro parágrafo, do TFUE constitui uma base jurídica adequada para a proposta.

Esta alteração da base jurídica não alterará o papel do Parlamento Europeu, mas deverá facilitar a obtenção de um acordo no Conselho, não por unanimidade, mas por maioria qualificada, tal como prevê o artigo 126.º, n.º 14, segundo parágrafo. Não afetará de forma alguma o âmbito de aplicação ou o conteúdo da diretiva.